



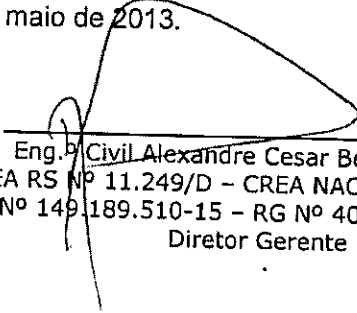
11-05-2013
Procedimento Administrativo
Processo nº 11.249/D-2013
Assunto: Recurso Administrativo nº 4037908367 SJS/RS

EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 81/2012

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal firmatário, recorrer administrativamente da decisão da Comissão de Licitação em não abrir a proposta de preço apresentada pela recorrente, nos termos do art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e do item 14.1 do edital, requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas razões de recurso recebidas, processadas e julgadas na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 22 de maio de 2013.


Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA RS Nº 11.249/D - CREA NAC. Nº 2200814216
CPF Nº 149.189.510-15 - RG Nº 4037908367 SJS/RS
Diretor Gerente

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguaemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O ato recorrido ocorreu em 20/05/2013 (segunda-feira). Dispondo as licitantes de cinco dias úteis para interpor recurso, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 e item 14.1 do edital, detém prazo até 27/05/2013 (segunda-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz a recorrente neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O ato recorrido consiste na decisão da Comissão de não abrir a proposta financeira da recorrente, nos termos seguintes:

"Dando continuidade aos trabalhos o Sr. Presidente informou que tendo em vista que a equipe apresentada pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, no edital 81/2012, coincide com a mesma equipe apresentada no edital 76/2012, o qual já teve o resultado final publicado no Diário Oficial da União do dia 2/05/2013, onde a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, é sagrada vencedora no referido certame, o que não é permitido, conforme subitem 11.4 dos Termos de Referência, Anexo II de ambos os editais, dessa forma, a proposta financeira da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA não será aberta."

Esclarecemos que, o resultado final de julgamento referente ao edital 76/2012, o qual declara vencedora a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. foi publicado no Diário Oficial da União no dia 26/04/2013.

Entretanto, o item 11.4 do Termo de Referência, usado para fundamentar a decisão de não abertura da proposta financeira da recorrente, diz o quanto segue:

Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, **esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR's, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais.** (grifamos).

De fato, o edital deixa claro que a **proposta** só será **rejeitada** em outra licitação se for considerada vencedora, com a mesma equipe, de licitação **concluída** antes.

A licitação 76/2012, porém, **não está concluída**. Ainda não ocorreu a homologação do resultado prevista no item 13 do edital e tampouco a assinatura do contrato, constando do item 15 a convocação para tanto. Até que o contrato seja assinado, não há certeza de conclusão em favor da recorrente, de modo que, **nos estritos termos do edital**, deve sua proposta financeira nesta licitação 81/2012 ser aberta e considerada. A Comissão não pode desprezar a previsão editalícia e, fazendo juízo de probabilidade (de que a licitação 76/2012 seja concluída em favor da recorrente), deixar de considerar a proposta regularmente apresentada.

A esse propósito dispõe a Lei nº. 8.666/93:

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguatemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifos nossos).

O artigo acima referenciado representa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que, por sua vez, determina que o edital é a Lei interna da Licitação e, como tal, vincula os licitantes e a Administração aos seus termos. Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda a Licitação. Seria incompreensível que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao Comentar o Princípio da Vinculação ao Edital, Leciona que ***"o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.***

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 1999, págs. 394/395).

Neste sentido, merecem destaque os seguintes Arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tudo aplicáveis ao caso presente:

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Igualtemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)"

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)" (grifos nossos);

Assim, demonstra-se pacífico o entendimento de que as regras contidas no Edital devem ser cumpridas e vinculam a Administração a aplicar os procedimentos por ele determinados.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão pela não abertura da proposta financeira apresentada pela recorrente.



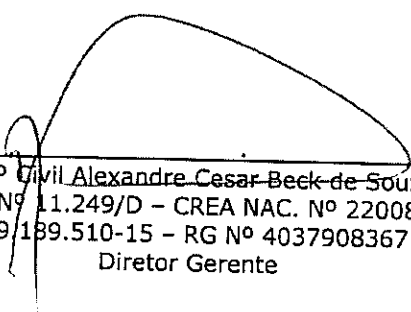
Recebido em 22/05/2013
Protocolo nº 15

3. PEDIDO

Isto posto, requer seja revista a decisão da Comissão de Licitações com relação à não abertura da proposta financeira da recorrente, sendo esta aberta como prevê o edital e prosseguindo a recorrente no certame como lhe asseguram a lei e o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 22 de maio de 2013.


Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA RS Nº 11.249/D – CREA NAC. Nº 2200814216
CPF Nº 149.189.510-15 – RG Nº 4037908367 SJS/RS
Diretor Gerente

PORTO ALEGRE | RS

Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA

Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguatemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br